



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. nº 1040967-03.2019.8.11.0041

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade e Ressarcimento ao Erário com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público de Mato Grosso, por meio de seu representante, em face de Luiz Marinho de Souza Botelho, referente ao suposto recebimento de vantagem pecuniária indevida em razão do exercício do mandato de deputado estadual.

Pela decisão proferida no ID. 24283388, foi deferido parcialmente o pedido liminar, e decretada a indisponibilidade de bens do requerido, até o montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

No id. 26095443, 54854064, foi proferida decisão, recebendo a petição inicial e determinando a citação do requerido.

O requerido foi citado (id. 58729081) e, por seu advogado, manifestou interesse em buscar uma solução consensual para a lide, requerendo a interrupção do prazo para apresentar a contestação (id. 60480228).

O requerido interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial (id. 60595565), ao qual não foi concedido o efeito ativo.

No id. 61813659, o representante do Ministério Público manifestou sobre a pretensão do requerido na solução consensual da lide, para que fosse formalizada a proposta de acordo e apresentada para discussão.

Pela decisão proferida no id. 70901349, não foi exercido o juízo de retratação acerca da decisão que recebeu a inicial, bem como foi determinada a interrupção do prazo para contestar, desde o protocolo da petição onde manifestou pela possibilidade de acordo.

No id. 71203244 foi certificado que o decurso do prazo para a contestação ocorreu no dia 13/07/2021.

O representante do Ministério Público, na manifestação juntada no id. 76135534, requereu a decretação da revelia do requerido e o saneamento do processo.

A defesa do requerido, no id. 76372895, requereu a sua intimação para manifestar sobre as inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 e, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, pleiteou para que fosse oportunizado oferecer a contestação, no prazo de trinta (30) dias.

No id. 76374162, o requerido juntou documentos acerca da tratativa extrajudicial da tentativa de acordo.

O representante do Ministério Público reiterou o pedido para a decretação da revelia, asseverando que a defesa do requerido deixou transcorrer, sem manifestação, todos os prazos processuais, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, uma vez que as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 não produzem nenhum efeito sobre esse processo (id. 80777484).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O patrono do requerido pleiteou que fosse intimado para manifestar sobre a Lei n.º 14.230/2021, entretanto, por se tratar de lei federal, de aplicação imediata e conhecimento obrigatório, não é impositivo ou necessário que haja previa intimação para que o advogado sobre ela se manifeste no interesse da defesa do seu constituinte.

Ao requerer a este Juízo a sua intimação, o advogado, no pleno exercício do seu mister e no dever de colaboração das partes, principalmente para a razoável duração do processo, tinha plena condição de manifestar e requerer o que entendesse pertinente para a defesa do requerido.

Não obstante, como bem ponderou o i. representante do Ministério Público, a lei n.º 14.230/2021, não tem aplicação a este processo.

Nesse sentido, perfilho o entendimento que a aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro.

Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade.

Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas.

Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa.

Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei.

Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso.

Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR:

“A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-

se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente;(…)”.

Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescritibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal.

A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa.

É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais:

“Art. 37

(...).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...).”

Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação.

A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso.

Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei.

Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça:

“É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.”

O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio *tempus regit actum*, consoante o disposto no art. 14, do CPC, também chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

Isto significa que todos os atos processuais já praticados devem ser respeitados, assim como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei.

Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da *vacatio legis* no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002.

Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexiste regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação às ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de *vacatio legis* para resguardar o princípio da segurança jurídica, "i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor."

Veja-se:

"Súmula 445/STF:

Enunciado:

A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes.

(...).

II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir:

a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior;

b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta". (BATALHA, Wilson de Souza Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508).

Assim também é o entendimento da atual jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo ‘a quo’), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de *vacatio legis* ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa.

Feitas essas considerações, passo a análise da revelia.

Verifica-se dos autos que o requerido Luiz Marinho foi citado em 22/06/2021 (id. 58729073), passando a fluir, a partir do dia 23/06/2021, o prazo de quinze (15) dias úteis para a contestação.

O prazo para a contestação se encerrou no dia 13/07/2021 e, nesse dia, o requerido pleiteou pela interrupção do prazo para contestar, alegando a possibilidade de acordo, na forma do art. 17, §10-A, da Lei n.º 8.429/92.

O pedido de interrupção do prazo foi indeferido, pois foi feito de forma unilateral, contrariando o que estabelece o mencionado dispositivo legal:

"Art. 17.

(...).

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)."

Isto porque, a possibilidade de solução consensual do conflito pressupõe a disposição e o interesse de ambas as partes em formular um acordo. Em nada adiantaria apenas o interesse unilateral em entabular um acordo, razão pela qual o pedido fundado no disposto do art. 17, §10-A, da Lei n.º 8.429/92 deve ser conjunto, sob pena de se tornar um meio de delongar o trâmite processual sem uma solução.

Ressalta-se, ainda, que o requerido foi intimado sobre o indeferimento do pedido e nada manifestou.

Verifica-se que a citação do requerido se aperfeiçoou em 22/06/2021 e expirou em 13/07/2021, muito antes da vigência da Lei n.º 14.230/2021, que ocorreu em 26/10/2021.

Trata-se, portanto, de ato perfeito e consolidado sob a égide da lei anterior, o qual não deve ser repetido e devem ser seus efeitos preservados, em atenção a teoria do isolamento dos atos processuais.

Desse modo, deixando o requerido de apresentar a contestação no prazo legal, deve ser decretada, formalmente, sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, sujeitando-o a impossibilidade de produção de provas, notadamente, àquelas que lhe competem (art. 373, II, CPC).

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia do requerido **Luiz Marinho de Souza Botelho**, sem aplicar a presunção de veracidade, uma vez que a lide trata sobre direito indisponível (art. 345, II, CPC).

Faço constar que o requerido, por seu patrono, foi cientificado da possibilidade de realizar o acordo a qualquer momento, inclusive foi oportunizada a tratativa extrajudicial, conforme manifestação ministerial id. 80777484. Entretanto, o requerido deixou transcorrer os prazos que lhe foram concedidos para ajustar os termos do acordo, sem assinar a minuta e sem qualquer manifestação, evidenciando que a manifestação sobre o a possibilidade de acordo teria apenas a intenção de atrasar o trâmite processual regular.

No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, **declaro-o saneado**.

Como questão relevante a ser comprovada neste processo, tem-se a prática de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de propina a deputados estaduais, dentre eles o requerido Luiz Marinho, em oito (08) parcelas mensais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada.

A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial.

Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova.

Intime-se as partes para no prazo de quinze (15) dias, para indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Se houver interesse na prova testemunhal, para melhor adequação da pauta de audiências, no mesmo prazo acima deverão as partes apresentarem os respectivos róis, com as informações previstas no art. 450, do CPC, além dos endereços eletrônicos (e-mail) e telefones celulares.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

04/08/2022 14:39:59

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMCJYZNJC>

ID do documento: 91630638



PJEDAMCJYZNJC

IMPRIMIR

GERAR PDF